

A. I. N° - 108880.3019/16-4
AUTUADO - MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/08/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0155-03/17

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na entrada ou na utilização, conforme o caso, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual que tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao uso do próprio estabelecimento. O Autuado apresenta provas que elidem parcialmente a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 30/09/2016, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$32.952,73, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. Ocorrências nos meses de agosto de 2011, janeiro a abril, setembro a dezembro de 2012, março a maio, julho, outubro e novembro de 2013, fevereiro, julho, setembro a novembro de 2014 e janeiro de 2015. (Infração 06.02.01).

O autuado impugna o lançamento às fls.34/36. Contesta a autuação requerendo a revisão de débitos tributários, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. Repete a infração que lhe foi imputada. Aduz a existência de cobranças no Auto de Infração devidamente quitadas, de modo que pleiteia a revisão destes débitos indevidos, que juntos perfazem a quantia de R\$ 15.308,28, conforme comprovantes de pagamento da SEFAZ que anexa.

Argumenta que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa na hipótese do artigo 149, inciso VIII, do CTN, quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Aduz que se trata na presente autuação, de erro de fato em que a matéria tributável não foi apreciada adequadamente, devendo, pois, serem revistos os cálculos dos tributos, pelo fato de que muitos já foram tempestivamente quitados. Sendo assim, há de ser declarada a nulidade do auto de infração.

Quanto ao restante do débito, afirma ser imperioso que se promova nova autuação após a revisão, para que a empresa seja notificada a pagar, requerer o parcelamento, ou o que entender de direito.

Requer: (a) a declaração de nulidade do auto de infração, por erro de fato, necessitando a revisão dos cálculos, conforme comprovantes de pagamento da SEFAZ que anexa, extinguindo-se o PAF e determinando-se, em seguida, seu arquivamento; (b) a desconstituição da penhora porventura realizada, devolvendo-se os mandados e cartas precatórias eventualmente expedidas; (c) o cancelamento de quaisquer inscrições em bancos restritivos de crédito; (d) a emissão de Certidão Negativa de Débitos; (e) a realização de nova autuação com a devida revisão dos débitos, para que o contribuinte seja notificado a pagá-lo ou eventualmente oportunizar o exercício do seu direito de defesa.

A autuante prestou a informação fiscal fls. 168/169. Repete as irregularidades apontadas no auto de infração. Sintetiza os termos da defesa. Sobre as alegações do autuado, informa que verificando a Relação de DAEs no sistema SEFAZ, no exercício de 2014, identifica que a empresa recolheu ICMS Minerais, Primeira Operação, referente a alguns meses, podendo ser absorvido o imposto referente ao diferencial de alíquotas.

Informa que após o refazimento do levantamento fiscal, abatendo os valores recolhidos conforme informado, anexa ao presente PAF, novo demonstrativo com os valores devidos, remanescendo o valor de R\$ 17.644,44 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos).

Devidamente cientificado da informação fiscal fls. 178/179, decorrido o prazo regulamentar para se manifestar, o autuado permaneceu silente.

VOTO

Após analisar as peças componentes do presente PAF, no que tange aos aspectos formais e matérias do auto de infração em comento, verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e o fato gerador dos débitos tributários reclamados. Dessa forma, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA.

No mérito, o autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

A matéria encontra-se disciplinada no inciso IV, art. 2º da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes;

Nas razões defensivas o Autuado contestou a autuação requerendo a revisão de débitos tributários. Apontou a existência de cobranças no Auto de Infração que estavam devidamente quitadas. Pleiteou a revisão destes débitos indevidos. Anexou comprovantes.

A Autuante em sede de informação fiscal, disse que verificando a Relação de DAE's no sistema da SEFAZ, de fato, identifica que a empresa recolheu parte o ICMS ora cobrado. Informou que após os ajustes levados a efeito no levantamento fiscal, com a exclusão dos valores comprovadamente recolhidos, elabora novo demonstrativo fls. 170/171, remanescendo o valor de R\$ 17.644,45 (dezessete mil seiscentos quarenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos).

Vale ressaltar que o Autuado foi devidamente cientificado da informação fiscal fls. 178/179, e decorrido o prazo regulamentar para se manifestar, permaneceu silente.

Analizando os elementos que fazem parte do PAF, acolho os novos demonstrativos da Autuante, visto que elaborados diante de provas hábeis apresentadas pela defesa, cessando a lide aqui discutida. Infração parcialmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 108880.3019/16-4, lavrado

contra a **MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.644,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR